

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 227, DE 2003

Destina dez por cento da arrecadação do jogo de bingo permanente ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – FNCA.

Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 227, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Moisés Lipnik, destina dez por cento da arrecadação bruta, auferida com a exploração regular do jogo de bingo, de que trata a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – estabeleceu, entre as diretrizes definidas para a consecução das linhas de ação das políticas e serviços aos menores de dezoito anos, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo

a legislação. A esses conselhos estão vinculados, respectivamente, os fundos municipais, estaduais e nacional, fontes de recursos para implementar as ações desses órgãos.

As linhas de ação da política de atendimento às crianças e aos adolescentes, de acordo com o ECA, são as seguintes: políticas sociais básicas; políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; e proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

São essas, portanto, as ações que queremos valorizar, através da participação, no custeio da Seguridade Social, de um setor relevante da atividade econômica nacional, que é a exploração do jogo de bingo, desde que realizada de modo regular, conforme as leis.

Cumpre ressaltar que, atualmente, constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. São considerados concursos de prognósticos, para essa finalidade, todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, uma vez reconhecida regular a atividade de jogo de bingo de um estabelecimento, a proposição em tela dispõe que este deverá contribuir para a Seguridade Social, a fim de fomentar as ações promovidas pelo Conselho Nacional que gere o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme visto.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 227, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Moisés Lipnik.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MANATO
Relator